

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	14.611/01/3 ^a
Impugnação:	40.010058319-62
Impugnante:	Celso Manica
Coobrigados:	Adahil José de Castro e Mineração Pedra Preta Ltda
Proc. do Sujeito Passivo:	José Lindomar Coêlho/Outro
PTA/AI:	02.000153151-49
IPR:	704/6377
Origem:	AF/Unai
Rito:	Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência de Mercadoria - Evidenciada a divergência entre a espécie das mercadorias descritas nas notas fiscais e as efetivamente transportadas. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre desclassificação de notas fiscais por apresentarem divergência entre as mercadorias que constavam nas notas fiscais (feijão carioca) e as efetivamente transportadas (feijão preto). No ato da abordagem foram apresentadas as Notas Fiscais do Produtor Rural Celso Manica de nº 291, 292 e 293, emitidas em 03/01/2000. Estas foram desclassificadas com base no art. 16, inciso VI da Lei 6763/75 combinado com o parágrafo único do art.39 da mesma lei e o art.149, inciso III do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.30/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38/40.

DECISÃO

As notas fiscais, que acobertavam as mercadorias transportadas, foram desclassificadas pelo Fisco em decorrência de descumprimento, pelo Autuado, das obrigações contidas no art. 16, inciso VI da Lei 6763/75. Este artigo deve ser combinado com o art. 149, inciso III do RICMS/96 que determina o desacobertamento para todos os efeitos a movimentação de mercadorias:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviços ou a movimentação de mercadoria:

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documentos fiscais, no tocante à divergência verificada.

A AF de Unai mantém o controle dos créditos dos Produtores Rurais pelas notas fiscais de entrada de mercadoria, por provocação deste é feita a dedução em seus certificados de créditos, fazendo-se as anotações relativas a este fato nas vias das notas fiscais de saída emitidas pelos Produtores Rurais. O autuado não pode querer esquivar-se de uma infração tributária alegando ser impedido pela distância da repartição fazendária, boa-fé ou ausência de dolo ou culpa (III, V e VIII da impugnação fls. 31/32). Conforme dispõe o parágrafo segundo do artigo segundo da CLTA/MG: “Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.”

Ao contrário do que alega a Impugnante entende-se que houve prejuízo para Erário, pelo fato de as mercadorias encontrarem-se desacobertadas devido a descrição dos produtos nas notas fiscais não corresponderem com os reais transportados. Quanto aos valores serem superiores ao valor da carga transportada não significa nada, pois estes, por si só, não se relacionam com a operação detectada pelo Fisco.

Conforme citação supra do RICMS/96 (inciso III do art.149), a operação deve estar perfeitamente descrita, não somente quanto a espécie mas também quanto ao tipo e qualidade. A espécie da mercadoria, descrita no documento apresentado, não confere com a transportada, o valor unitário e o valor total provavelmente será diverso, contudo este fato torna-se irrelevante, pois o documento perdeu a subsistência para acobertar a operação. As alegações apresentadas na Impugnação torna-se evasiva e descabida, pois o Autuado insiste no absurdo de levar-se em conta somente os valores.

A Impugnante também alega erro na descrição do produto no corpo da nota fiscal, mas um dos indícios de irregularidade que afasta a alegação de erro é que o tíquete de pesagem da balança (fl.15) que acompanhavam a carreta placa JJZ-2972 descreve a pesagem de 27.000 kg de feijão carioca e no referido veículo haviam 30.000 kg de feijão preto, conforme contagem física (fl. 06). Semelhante irregularidade apresenta o tíquete de pesagem do veículo placa KBS-3125 (fl.24).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora).

Sala das Sessões, 28/03/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/LFM/G

CC/MG